

A DESCOLONIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: uma reflexão baseada no pluralismo, na interculturalidade e na construção da pacificação social

THE DECOLONIZATION OF LEGAL EDUCATION IN BRAZIL: a reflection based on pluralism, interculturality and the construction of social pacification

Maria Izabel Costa Lacerda¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Influência histórica do colonialismo no sistema jurídico brasileiro. 2. Pluralismo, interculturalidade e pacificação social – princípios indispensáveis à descolonização do sistema jurídico pátrio. 3. O dever de reconhecimento e incorporação das diversas tradições jurídicas no Brasil. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo analisa a necessidade premente de descolonização do ensino jurídico no contexto brasileiro, propondo uma reflexão fundamentada nos princípios do pluralismo, interculturalidade e construção da pacificação social. Para tanto, destaca-se a influência histórica do colonialismo no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, evidenciando como as estruturas educacionais refletem, muitas vezes, de forma não intencional, paradigmas coloniais. Ademais, o trabalho explora a importância de reconhecer e incorporar as diversas tradições jurídicas presentes no Brasil, promovendo um ensino mais inclusivo e representativo. A análise do pluralismo jurídico destaca, portanto, a existência de diferentes sistemas normativos e a necessidade de integrá-los de maneira respeitosa e equitativa. Já a interculturalidade é apresentada como um princípio fundamental para a desconstrução de estereótipos e preconceitos presentes no ensino jurídico, fomentando o diálogo entre diferentes culturas e perspectivas. Além disso, a construção da pacificação social é discutida como um objetivo central do ensino jurídico descolonizado, destacando a importância de formar profissionais capazes de contribuir para a resolução de conflitos de maneira justa e sustentável. Conclui-se que a descolonização do ensino jurídico no Brasil é uma etapa crucial para a construção de uma sociedade mais justa, plural e pacífica, em que o sistema legal reflita

¹ Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
verdadeiramente a diversidade e a complexidade do país. Por derradeiro, foram utilizadas metodologia bibliográfica e o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: descolonização; ensino jurídico; interculturalidade; pacificação social; pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This article analyzes the pressing need for decolonization of legal education in the Brazilian context, proposing a reflection based on the principles of pluralism, interculturality and the construction of social pacification. To this end, the historical influence of colonialism on the development of the Brazilian legal system stands out, highlighting how educational structures often unintentionally reflect colonial paradigms. Furthermore, the work explores the importance of recognizing and incorporating the diverse legal traditions present in Brazil, promoting more inclusive and representative teaching. The analysis of legal pluralism therefore highlights the existence of different normative systems and the need to integrate them in a respectful and equitable manner. Interculturality is presented as a fundamental principle for deconstructing stereotypes and prejudices present in legal education, encouraging dialogue between different cultures and perspectives. Furthermore, the construction of social pacification is discussed as a central objective of decolonized legal education, highlighting the importance of training professionals capable of contributing to resolving conflicts in a fair and sustainable manner. It is concluded that the decolonization of legal education in Brazil is a crucial step towards building a more just, plural and peaceful society, in which the legal system truly reflects the country's diversity and complexity. Lastly, bibliographic methodology was used, in addition to the hypothetical-deductive method.

Keywords: decolonization; legal education; interculturality; social pacification; legal pluralism.

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico no Brasil é marcado por uma tradição eurocêntrica e monocultural, que reflete a história de colonização do país. Porém, essa tradição tem sido questionada por diversos autores que defendem a necessidade de uma descolonização do ensino jurídico, a fim de torná-lo mais inclusivo e democrático.

Com efeito, o legado do colonialismo se faz presente nas estruturas jurídicas e educacionais brasileira, indicando a premência de uma abordagem que seja mais inclusiva e diversificada, que vá além da mera reprodução de paradigmas eurocêntricos.

Dito isso, a descolonização do ensino jurídico brasileiro implica uma mudança de paradigma, na medida em que a compreensão do ensino jurídico não pode ser dissociada das

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
complexidades culturais e sociais, buscando assim, contribuir para um diálogo mais amplo sobre a necessária transformação do panorama educacional e jurídico do país.

Incontestavelmente a estruturação do ensino jurídico no Brasil é profundamente influenciada pelo legado do colonialismo. O sistema oficial brasileiro, em sua formação, foi influenciado por concepções eurocêntricas que, inadvertidamente, perpetuam desigualdades e marginalizações.

Nesse sentido, a hipótese subjacente a este estudo é que a descolonização do ensino jurídico requer o reconhecimento e a valorização das diversas tradições jurídicas presentes no Brasil, em que o pluralismo emerge como um conceito-chave, indicando a coexistência e interação de múltiplos sistemas normativos, desde as origens indígenas até as influências africanas e europeias. A desconstrução dos modelos hegemônicos exige a incorporação de perspectivas diversas, promovendo uma visão mais abrangente e representativa do sistema jurídico brasileiro.

O pluralismo jurídico aliado à interculturalidade é fundamental para a construção da pacificação social, uma vez que a integração respeitosa e equitativa desses princípios pode contribuir para a superação de estereótipos e preconceitos, promovendo a harmonia em uma sociedade diversa.

Por fim, os resultados dessa pesquisa indicarão que a descolonização do ensino jurídico é um processo necessário e urgente, o qual pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. No entanto, esse processo é complexo e desafiador, requerendo a adoção de uma perspectiva plural e intercultural.

Para o presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio do estudo doutrinário.

1. INFLUÊNCIA HISTÓRICA DO COLONIALISMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Através de uma análise histórica, explora-se como as estruturas legais e normativas, estabelecidas durante o período colonial, moldaram e influenciaram o cenário jurídico contemporâneo do Brasil.

Porém, antes de tudo, sobreleva conceituar o termo colonialismo. Para Silva², colonialismo:

É todo o modo de dominação que se assenta degradação ontológica das populações dominadas por razões etnoraciais. Às populações e aos corpos racializados não é reconhecida a mesma dignidade humana que é atribuída aos que os dominam. São populações e corpos que, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são existencialmente considerados sub-humanos, seres inferiores na escala do ser, e as suas vidas pouco valor têm para quem os oprime, sendo, por isso, facilmente descartáveis.

Segundo SpareMBERGER e Damázio a lógica colonialista é marcada por uma natureza usurpadora e genocida. Ela se consolida por meio de classes sociais locais que são arbitrariamente impostas como universais. Conceitos como direito, constituição, Estado, democracia, entre outros, são apresentados como verdades absolutas da racionalidade universal, relegando outros saberes e categorias à subalternidade. Isso impossibilita a equiparação desses saberes e categorias com as verdades que pretendem abranger todos os povos³.

Já Maldonado-Torres entende que o colonialismo “denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, e que constitui tal nação num império [...]”⁴.

Volvendo ao tema objeto deste tópico, o avanço da expansão portuguesa a partir do século XV, que alcançou o Extremo Oriente no século XVI, e a descoberta da América hispânica, no mesmo século, foram dois eventos que tiveram um impacto significativo na história mundial. Eles marcaram o início de uma nova era, a qual foi caracterizada por uma série de mudanças, incluindo a expansão do comércio e da comunicação entre diferentes partes do mundo, a disseminação de novas ideias, o contato entre diferentes culturas e civilizações.

² SILVA, Enio Waldir da. Direitos humanos e a descolonização - um ponto de vista sociológico. JORNADA DE PESQUISA, 14. **Anais** [...], Unijuí, 2019, p. 7. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12689>. Acesso em: 22 nov. 2023.

³ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Instituto Pensar**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (Coord.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto Pensar, 2007, p. 131.

Assim, a afirmação de Dussel de que todo o globo passou a ser o cenário de “uma só História Mundial” é uma síntese precisa desse processo⁵.

Nesse panorama, o Brasil “descoberto” por Portugal torna-se uma de suas colônias por mais de 300 (trezentos) anos, de 1500 a 1822. E, sob tal condição, a Coroa portuguesa empregou mão de obra escrava indígena, apropriando-se de toda a riqueza disponível no território brasileiro.

Bomfim aponta para o fato de que, com vistas a assegurar o seu enriquecimento, a Coroa portuguesa passou a escravizar o povo africano, estabelecendo uma nova estrutura social tripartite⁶.

A primeira classe era composta pelos escravos, que eram submetidos a condições degradantes de trabalho e violência. Sua existência se resumia ao sofrimento e à crueldade do “açoite e do tronco”.

A segunda classe era composta pelos senhores de escravos e os colonos. Eles viviam do trabalho dos escravos e eram responsáveis por sua manutenção.

A terceira classe era composta pelos desfavorecidos, que eram os libertos e os mestiços. Eles viviam em condições precárias e eram marginalizados pela sociedade.

Ademais, a imensa extensão territorial do Brasil foi um fator determinante para a instituição do sistema de sesmarias, por Portugal. Esse sistema legal, instituído em 1534, concedia a particulares o direito de explorar e colonizar terras devolutas, ou seja, que não pertenciam a ninguém.

O sistema de sesmaria foi o instrumento responsável pela consolidação do domínio colonial português no Brasil. Ele permitiu que as elites coloniais, compostas por portugueses e alguns colonos, se apropriassem de grandes extensões de terra. Essa concentração de terras contribuiu para o surgimento de uma sociedade de classes, na qual os proprietários de terras detinham grande poder e riqueza e, por outra via, a perpetuação das desigualdades sociais.

As desigualdades sociais resultantes do sistema de sesmarias ainda são refletidas atualmente. O Brasil é um país com uma das maiores concentrações de terra no mundo e essa concentração está associada a uma série de problemas sociais, como a pobreza, a desigualdade e a violência.

⁵ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 59.

⁶ BOMFIM, Manoel. **América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

Por seu turno, a transposição das fronteiras geográficas proporcionou uma perspectiva renovada do ser humano, rompendo com o teocentrismo e conferindo espaço para o antropocentrismo, sendo este um dos elementos distintivos da Renascença e do desenvolvimento da Idade Moderna. Com o ser humano assumindo o papel central, “a postura antropocêntrica se manifestava tanto em obras de arte quanto em tratados filosóficos”, ensina Caovilla.⁷

Nesse contexto, a estruturação do sistema educacional no Brasil teve lugar por meio das ordens jesuíticas, as quais justificaram seu projeto de civilização com a chegada dos portugueses ao território do Novo Mundo. Ao se estabelecerem, os jesuítas introduziram seus próprios métodos educativos, acompanhados dos costumes, da religiosidade e da moral europeia.⁸

Além disso, de acordo com Guimarães, Portugal impediu o surgimento de uma experiência universitária autêntica em território brasileiro, perfilhada com a realidade e os interesses da sociedade, uma vez que, a Coroa utilizava o ensino superior como meio de controle das colônias.⁹

O que se verifica é que o Brasil passou por diversos períodos “educacionais”, tais como, o Jesuítico (1549 a 1759), o Pombalino (1760 a 1808), o Joanino (1808 a 1821) e o Imperial (1822 a 1888), culminando com a proclamação da Independência do Brasil. Em 1824, com a promulgação da primeira Constituição brasileira, estabeleceu-se que a “instrução primária é gratuita para todos os cidadãos”.¹⁰

⁷ CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver**: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁸ *Ibid.*, p. 46.

⁹ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Metodologia do ensino jurídico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁰ CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver**: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015, p. 46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Por outro lado, decorrente do colonialismo, a colonialidade é considerada um estilo de vida originado a partir da supremacia racial, estabelecendo, desse modo, um padrão de poder. Nesse sentido, elucida Maldonado-Torres:

Diferentemente desta ideia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, porém, ao invés de estar limitado a uma relação formal de poder entre os povos ou nações, refere-se à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, ainda que o colonialismo tenha precedido à colonialidade, esta sobrevive após o fim do colonialismo. A colonialidade se mantém viva nos manuais de aprendizagem, nos critérios para os trabalhos acadêmicos, na cultura, no senso comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos, e em tantos outros aspectos de nossa experiência moderna. Enfim, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente.¹¹

É o que também afirma Walsh: “a colonialidade do ser se refere, assim, à não existência e à desumanização, uma negação do status do ser humano, iniciada dentro dos sistemas de cumplicidade do colonialismo e escravidão”.¹²

A colonialidade do saber, portanto, é a imposição de um único conhecimento aceito, qual seja, o eurocêntrico. Nesse sentido, a colonialidade representa uma outra faceta da modernidade, configurando-se como a forma mais arraigada e eficiente de dominação social, inserida em um modelo de poder universal mediado pelo Direito.¹³

Nas palavras de Maldonado-Torres, *in verbis*:

Agora já é colonialidade uma nova fase de poder que quer um padrão de poder entre os povos ou nações e refere-se à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça.¹⁴

¹¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (Coord.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto Pensar, 2007, p. 131.

¹² WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad, Luchas (de) coloniales de nuestra Época**. Quito: Abya-Yala/ Universidad Andina Simón Bolívar, 2009, p. 29.

¹³ CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver**: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015, p. 82. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (Coord.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto Pensar, 2007, p. 131.

Igualmente, é o que afirma Quijano: “o eurocentrismo, na condição de uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica, colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos”.¹⁵

Por fim, Silva alerta para o fato de que a colonialidade:

É uma espécie de racismo epistêmico que opera a negação de faculdades cognitivas nos sujeitos racializados, não admitindo nenhuma outra epistemologia como espaço de produção de pensamento crítico nem científico. Mesmo reconhecendo que a operação colonizante foi desastrosa, os pensadores ocidentais europeus esquecem que também afirmam sorrateiramente serem eles os únicos legítimos para a produção de conhecimentos e os únicos com capacidade de acesso à universalidade e à verdade.¹⁶

O eurocentrismo, portanto, é uma ideologia que defende a superioridade da cultura europeia sobre as demais culturas. Ela foi desenvolvida durante o período da colonização europeia, quando os europeus acreditavam que sua cultura era mais avançada, civilizada e humana do que as culturas dos povos colonizados.

Essa ideologia teve uma profunda influência na formação do sistema jurídico brasileiro, que foi baseado no sistema jurídico romano-germânico. Esse sistema jurídico era baseado em princípios que enfatizavam a racionalidade, a igualdade e a justiça. No entanto, esses princípios foram interpretados de forma eurocêntrica pelos portugueses, que os utilizaram para justificar a exclusão dos povos indígenas e africanos da sociedade brasileira.

Os portugueses consideravam esses indivíduos inferiores e incapazes de compreender e aplicar o Direito. Sendo essa crença utilizada para justificar a escravidão e a marginalização desses povos.

¹⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: Consejo latinoamericano de Ciencias Sociales (Ed.). **A colonialidade do saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 126.

¹⁶ SILVA, Enio Waldir da. Direitos humanos e a descolonização - um ponto de vista sociológico. JORNADA DE PESQUISA, 14. **Anais** [...], Unijuí, 2019, p. 10. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12689>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Não obstante o processo histórico de independência política do Brasil em relação à sua metrópole, a mentalidade colonial perdura e manifesta-se como uma característica persistente no ensino jurídico brasileiro.¹⁷

Nesse sentido, alerta o ilustre professor Wolkmer que, advindo do processo de colonização portuguesa, desenvolveu-se uma “cultura jurídica unidimensional, reprodutora de contradições e permeada de retórica formalista, liberal e conservadora”. O índio, a mulher, o negro, o colonizado e o estrangeiro, privados das condições humanas, foram colocados à margem da sociedade.¹⁸

Em conclusão, a análise da influência histórica do colonialismo no sistema jurídico brasileiro revela a necessidade premente de uma descolonização efetiva. Reconhecer e confrontar os legados coloniais é essencial para construir um sistema jurídico mais justo, equitativo e alinhado com os princípios democráticos contemporâneos.

2. PLURALISMO, INTERCULTURALIDADE E PACIFICAÇÃO SOCIAL – princípios indispensáveis à descolonização do sistema jurídico pátrio

Ratificando o exposto acima, o sistema de ensino jurídico brasileiro, historicamente, reproduziu concepções eurocêntricas do direito, desconsiderando as tradições jurídicas das comunidades indígenas, afrodescendentes e demais grupos étnicos. Com efeito, esse modelo hegemônico contribui para uma formação que negligencia a diversidade jurídica pátria. Porém, para superar a influência colonial no sistema jurídico brasileiro, é necessário promover a igualdade e a inclusão. Isso significa garantir que todos os grupos sociais, independentemente de sua origem étnica, racial ou de gênero, possam exercer seus direitos plenamente.

Isto posto, os princípios do pluralismo, interculturalidade e pacificação social se mostram indispensáveis para a justiça cultural e na busca por um sistema jurídico equitativo.

¹⁷ SANTOS, Adriana Regina de Jesus; TIROLI, Luiz Gustavo. Análise crítica do ensino jurídico brasileiro: implicações da formação e da prática didático-pedagógica dos docentes. **@rquivo Brasileiro de Educação**, v. 11, n. 20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/30467>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

Para tanto, o estudo se baseará nas proposições do sociólogo Enrique Dussel e do professor Antônio Carlos Wolkmer, grandes pensadores da atualidade.

Nessa perspectiva, o pluralismo, ao ser aplicado ao ensino jurídico, implica a existência de diversas correntes de pensamento e tradições jurídicas. Como mencionado, em que pese historicamente, a abordagem eurocêntrica ter prevalecido, desconsiderando as contribuições das culturas indígenas, afrodescendentes e demais grupos étnicos presentes no Brasil, a promoção do pluralismo no ensino jurídico visa corrigir essa lacuna, proporcionando uma visão mais completa, democrática e inclusiva do direito.

O pluralismo jurídico reconhece, portanto, a existência de diferentes sistemas jurídicos coexistindo no mesmo espaço. No Brasil, isso significa reconhecer a existência de diversas tradições jurídicas, como a indígena, a africana e a popular.

Para Dussel, a ética deve ser o cerne das relações sociais e, por conseguinte, do sistema jurídico. No contexto do pluralismo jurídico, sua visão destaca a necessidade de reconhecer a pluralidade de sistemas normativos presentes nas diversas comunidades.¹⁹

A ética dusseliana propõe assim, uma análise crítica das estruturas legais existentes, buscando justiça e igualdade para todos os setores da sociedade, especialmente, para aqueles historicamente marginalizados. É o que se verifica em sua obra “Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão”, em que o autor pontua que, desde o século XVI, a Europa sustenta uma relação de domínio econômico e político que conduziu à marginalização cultural da América Latina, elevando-a a uma condição de pobreza e suscetível a ideais conservadores e colonialistas.²⁰

Para tanto, Dussel sugere a metodização de categorias filosóficas destinadas a proporcionar uma compreensão aos indivíduos latino-americanos. Essas categorias são fundamentadas nas culturas humanas, abrangendo a dimensão erótica, pedagógica, política, econômica, científica e religiosa.²¹

Nas palavras de Caovilla, o que o autor propõe é “uma filosofia latino-americana que deve construir-se como um projeto laico-antropológico que se funda no homem latino-americano”, contudo, deixa claro que alcançar esse objetivo só será viável se “o pensamento

¹⁹ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Ibid.*

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
latino-americano romper com os modelos metodológicos das filosofias europeias que resultaram na alienação do homem latino-americano”.²²

Dussel afirma ainda que a filosofia liberta por meio de uma relação justa, impulsionada pelo “encontro original”, pela visão do outro, pela experiência com o outro, pelo respeito ao outro e pela aceitação do outro.²³

De certo, em diversos momentos, o autor propõe uma diferenciação entre moralidade e eticidade, em que “o ético não se rege por normas morais ou por aquilo que o sistema indica como bom; rege-se pelo chamamento que vem do outro e pugna por justiça. Toda ética é precisamente libertadora; se não, mera moralidade”.²⁴

Por fim, no que diz respeito à prática docente, Dussel sugere que é responsabilidade do professor “[...] ensinar mais do que simplesmente já foi dado anteriormente, deve ensinar de maneira crítica como se foi alcançado; não transmite o tradicional como tradicional, mas revive as condições que tornaram possível como novo, como único, como criação”.²⁵

Em contrapartida, Wolkmer, ao abordar o pluralismo jurídico, destaca as múltiplas fontes normativas presentes na sociedade, para além do sistema legal estatal. Sua perspectiva crítica questiona a hegemonia do direito oficial, enfatizando a necessidade de reconhecer e incorporar as diversas tradições jurídicas presentes na realidade brasileira.²⁶

Com efeito, os autores pontuam que, em grande medida, nas sociedades ocidentais, o direito tem suas bases nos valores liberais-individualistas, procurando resolver conflitos como meio de preservar o equilíbrio das comunidades e suas características marcadamente formais.²⁷

²² CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver**: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015, p. 175. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2023.

²³ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

²⁴ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1980, p. 128.

²⁵ DUSSEL, Enrique D. **América Latina**: dependencia y liberación. Buenos Aires: Fernando García Cambeiro, 1973, p. 142)

²⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

²⁷ WOLKMER, Antônio Carlos; COSTA, Ana Paula (Org.). Pluralismo jurídico e interculturalidade: o direito que rege comunidades e suas especificidades. **Direitos Humanos e sociedade**, v. 2, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8104/1/Pluralismo%20jur%C3%ADico%20e%20interculturalidade.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Nesse viés, o pluralismo jurídico tem o potencial de contribuir de maneira direta e eficaz para a construção de uma justiça abrangente, contanto que seja percebido como “[...] instância de construção emancipatória de uma sociedade mais justa e compartilhada”, lecionam Wolkmer e Costa.²⁸ E prosseguem afirmando que o pluralismo jurídico deve ser concebido, portanto, como a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagida por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais e culturais”.²⁹

Dito de outro modo, é necessário que as sociedades sejam moldadas para serem justas, respeitosas e inclusivas para todos os cidadãos. O avanço nessa busca só será possível quando o sistema legal reconhecer que as pessoas são diversas.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico desempenha um papel crucial ao respeitar essas diversidades, não como um elemento que inferioriza as pessoas, mas como um meio de valorizá-las em sua singularidade.

Por sua vez, a interculturalidade é a interação entre diferentes culturas, de forma respeitosa e igualitária. No ensino jurídico, ela implica a promoção do diálogo entre as diferentes perspectivas jurídicas.

Em sua obra “Ética e Libertação”, Dussel entende que interculturalidade é uma perspectiva que reconhece e valoriza a diversidade cultural presente nas sociedades, promovendo um diálogo respeitoso e enriquecedor entre culturas distintas.³⁰

Ele destaca a importância do diálogo intercultural como meio de superar barreiras e construir relações entre os diversos grupos étnicos, sociais e culturais, enfatizando que a interculturalidade não implica a eliminação das diferenças, mas sim, a criação de espaços de entendimento mútuo, respeito e colaboração.³¹

Ademais, Dussel pontua que a interculturalidade exige o reconhecimento e a valorização das diversas expressões culturais presentes em uma sociedade. Isso quer dizer que,

²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos; COSTA, Ana Paula (Org.). Pluralismo jurídico e interculturalidade: o direito que rege comunidades e suas especificidades. **Direitos Humanos e sociedade**, v. 2, 2015, p 201. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8104/1/Pluralismo%20jur%C3%ADico%20e%20interculturalidade.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

²⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 219.

³⁰ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1980.

³¹ *Ibid.*

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
se deve aceitar a pluralidade de visões de mundo, práticas sociais e formas de conhecimento, reconhecendo que cada cultura possui sua própria riqueza e contribuição única.³²

No contexto da ética da libertação, o autor propõe uma ética do encontro, na qual a interculturalidade desempenha um papel fundamental, argumentando que esse encontro entre culturas distintas não deve ser dominado por relações de poder, mas sim, baseado na reciprocidade, na compreensão e na promoção da justiça.³³

Além do mais, a interculturalidade, em consonância com a ética da libertação, é vista por Dussel como uma ferramenta para a transformação social. Assim, ao reconhecer as injustiças históricas e as disparidades de poder entre diferentes culturas, a interculturalidade se torna um meio de promover uma sociedade mais justa, na qual todas as culturas possam coexistir e contribuir de maneira igualitária.³⁴

Em resumo, para o sociólogo, a interculturalidade é uma abordagem ética e filosófica que busca fomentar o diálogo, o respeito e a colaboração entre culturas diversas, visando uma sociedade mais justa e igualitária. Essa perspectiva é central em sua análise crítica da filosofia ocidental e na construção de alternativas éticas e culturais na América Latina.

No entanto, Wolkmer e Fagundes criticam a visão monoculturalista predominante no campo jurídico que, muitas das vezes, reflete uma única perspectiva cultural, geralmente de origem europeia, argumentando que essa abordagem não leva em consideração a diversidade cultural presente na América Latina, negligenciando as múltiplas formas de justiça e sistemas normativos existentes na região.³⁵

Dito isso, eles destacam a importância do pluralismo jurídico como uma abordagem que reconhece e respeita a coexistência de diferentes sistemas jurídicos em uma sociedade, vinculando essa concepção ao conceito de interculturalidade, defendendo assim, a necessidade de incorporar diversas tradições jurídicas e práticas culturais na análise e aplicação do direito.³⁶

Nessa perspectiva, a interculturalidade, para Wolkmer e Fagundes, implica estabelecer um diálogo entre saberes e tradições diversos, reconhecendo a validade de múltiplos

³² *Ibid.*

³³ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1980.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁶ *Ibid.*

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
pontos de vista. Destacam, que o sistema jurídico deve estar aberto a esses diálogos para promover uma justiça mais inclusiva e sensível à diversidade cultural.³⁷

Ademais, os autores enfatizam o respeito à autonomia cultural das comunidades e grupos étnicos, reconhecendo que diferentes culturas possuem sistemas normativos próprios. Argumentam que a interculturalidade no campo jurídico deve respeitar e integrar esses sistemas, evitando imposições culturais que possam resultar em injustiças.³⁸

Por fim, a interculturalidade, na visão de Wolkmer e Fagundes, não é apenas uma abordagem teórica, mas também uma ferramenta para a transformação social, já que, ao reconhecer e integrar as diversas expressões culturais, o sistema jurídico pode contribuir para uma justiça mais equitativa e contextualizada.³⁹

A pacificação social, como finalidade primordial do direito, depende diretamente da forma como o ensino jurídico é concebido ao adotar uma abordagem descolonizada, portanto, o ensino jurídico torna-se um instrumento eficaz na construção de uma sociedade mais pacífica e harmônica. Compreender as diversas perspectivas culturais e integrá-las ao sistema jurídico, contribui para uma resolução de conflitos mais justa e adequada à realidade multicultural brasileira.

Dussel fundamenta a construção da pacificação social como uma ética do cuidado, na qual a atenção às necessidades dos outros é central, destacando a importância de preservar relações éticas que promovam o bem-estar coletivo, incentivando a empatia e a solidariedade como elementos fundamentais para a pacificação.⁴⁰

Portanto, para o autor, a pacificação social é o reconhecimento e respeito às distinções existentes nas sociedades, o que inclui não apenas diferenças culturais, mas também econômicas, sociais e políticas. A busca pela pacificação social exige a promoção de condições que permitam a coexistência harmoniosa e justa das diversas formas de vida.⁴¹

Outrossim, Dussel entende que a construção da pacificação social está intrinsecamente ligada a busca pela justiça e equidade, argumentando que, para alcançar uma paz genuína, é necessário abordar as desigualdades estruturais e as injustiças que muitas vezes

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁰ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

⁴¹ *Ibid.*

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
são a origem dos conflitos. Desse modo, a justiça social é vista como um pilar essencial para a pacificação duradoura.⁴²

A ética da libertação, um conceito central na obra do sociólogo, como já pontuado, impulsiona a construção da pacificação social, uma vez que propõe uma ética que busca a libertação dos oprimidos e marginalizados, incorporando a dimensão coletiva na busca pela paz e justiça.⁴³

Ao ampliar o conceito de pacificação social para além das fronteiras nacionais, promovendo uma solidariedade global, Dussel enfatiza a interconexão das sociedades e a responsabilidade compartilhada na construção de um mundo mais pacífico, no qual a justiça social é uma preocupação global.⁴⁴

Wolkmer e Fagundes defendem a ideia de que o pluralismo jurídico é um componente fundamental na construção da pacificação social ao reconhecer que as sociedades são marcadas por diversas fontes normativas e tradições jurídicas, sendo que, a integração respeitosa dessas diferentes perspectivas é vista como essencial para promover a paz.⁴⁵

Uma característica central dessa teoria é a descentralização do poder, argumentando que a construção da pacificação social exige uma transformação nas estruturas de poder, permitindo uma participação mais equitativa de diversos grupos na formulação e implementação de políticas. Isso implica uma descentralização não apenas do poder político, mas também do poder econômico e social.⁴⁶

Wolkmer e Fagundes argumentam que a pacificação social é um objetivo fundamental para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Para eles, a pacificação social está intrinsecamente ligada à justiça social e econômica, pois, a redução das disparidades econômicas e sociais é essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos conflituosa.⁴⁷

Os autores defendem que as políticas públicas devem ser orientadas para a redução das desigualdades, como a pobreza, a exclusão social e a discriminação. Essas políticas devem

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ *Ibid.*

garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente de sua classe social, raça, gênero ou religião.

A redução das desigualdades econômicas e sociais, proporciona condições equitativas para o desenvolvimento de todos os setores da sociedade. Isso significa que todos os cidadãos terão as mesmas chances de alcançar seus objetivos e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

A pacificação social, portanto, é um processo que envolve a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Para isso, é necessário que o Estado promova políticas públicas que busquem reduzir as desigualdades econômicas, e promova acesso a uma justiça social e igualitária a medida em que a introdução de políticas, que busquem reduzir as disparidades econômicas e sociais, proporcionem condições equitativas para o desenvolvimento de todos os setores da sociedade.

Para que isso ocorra, o diálogo e a mediação são ferramentas essenciais na construção da pacificação social, devendo ser estabelecidos mecanismos de resolução de conflitos que promovam a comunicação ampla, a compreensão mútua e a busca por soluções consensuais, evitando confrontos e promovendo a harmonia.⁴⁸

Ademais, para os autores, a educação é um importante meio para promover a cultura de paz, tendo em vista que ela valoriza a diversidade, incentiva o diálogo e promove a compreensão intercultural, contribuindo significativamente para a construção de sociedades mais pacíficas e justas.⁴⁹

Assim como Dussel, Wolkmer e Fagundes enfatizam a solidariedade global como um componente essencial na construção da pacificação social, destacando a interconexão das questões globais e a responsabilidade compartilhada na promoção de uma ordem mundial mais justa e propícia.⁵⁰

Incontestavelmente, suas ideias contribuem para a reflexão sobre como transformar estruturas sociais e jurídicas em prol de sociedades mais equitativas, pacíficas e respeitosas da diversidade.

⁴⁸ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

3. O DEVER DE RECONHECIMENTO E INCORPORAÇÃO DAS DIVERSAS TRADIÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL

O Brasil, caracterizado por sua rica diversidade cultural e étnica, abriga diversas tradições jurídicas, tais como as dos povos indígenas e afrodescendentes, que, por vezes, são marginalizadas no contexto do sistema jurídico dominante, levando a lacunas e desafios no acesso à justiça.

Todavia, como demonstrado ao longo deste estudo, faz-se premente a necessidade de reconhecer e incorporar essas tradições para fortalecer a legitimidade e a eficácia do sistema jurídico brasileiro.

Destarte, a abordagem positivista do direito, que enfatiza a legalidade e a neutralidade do direito, pode ser excludente para as tradições jurídicas que não são baseadas no direito escrito. Isso ocorre porque essas tradições, não raras as vezes, são baseadas em normas consuetudinárias, costumes e práticas sociais.

Por seu turno, o pluralismo jurídico, em contraposição ao monismo jurídico, reconhece a coexistência de múltiplos sistemas normativos dentro de uma sociedade. No Brasil essa diversidade é evidente nas tradições jurídicas de grupos étnicos diversos, tais como os indígenas, quilombolas e descendentes de imigrantes. Esses grupos possuem seus próprios mecanismos de resolução de conflitos e normas jurídicas, que são fundamentos em seus valores e crenças culturais.

O reconhecimento e a incorporação dessas tradições jurídicas no sistema jurídico pátrio são importantes para a promoção da justiça cultural, pois, contribuem para reconhecer e respeitar a diversidade cultural do país, ao permitir que as diferentes culturas sejam representadas no sistema jurídico, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva; assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas, uma vez que as tradições jurídicas de grupos étnicos diversos podem contribuir para a proteção de direitos específicos desses grupos e, por fim, fortalecer a democracia ao permitir que diferentes vozes sejam ouvidas e representadas no sistema jurídico.

Não se deixa de olvidar, contudo, que, o reconhecimento dessas tradições jurídicas enfrenta desafios significativos, como a resistência institucional, a falta de sensibilização por parte dos operadores do direito e a necessidade de superar concepções eurocêntricas arraigadas.

Esses dilemas destacam a importância de uma abordagem crítica e transformadora no ensino jurídico e nas práticas judiciais.

A título de exemplo pode-se citar, no âmbito legislativo, a necessidade de revisar as leis e os regulamentos para garantir que eles sejam compatíveis com os princípios da justiça cultural. Isso pode incluir referências às diversas tradições jurídicas brasileiras, nas leis e regulamentos ou a criação de mecanismos para garantir que tais tradições sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Já no contexto administrativo, deve-se criar mecanismos para promover o diálogo entre as diferentes tradições jurídicas, bem como para garantir que elas sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas. Pode-se criar comitês ou conselhos compostos por representantes das diferentes tradições jurídicas ou promover cursos e treinamentos para profissionais do direito sobre elas.

No âmbito educacional, é necessário incluir o ensino das diversas tradições jurídicas nos currículos escolares, uma vez que tal iniciativa pode ajudar a promover o respeito à diversidade cultural e a compreensão das diferentes tradições jurídicas brasileiras.

O ensino das diversas tradições jurídicas no âmbito educacional é importante para promover o respeito à diversidade cultural e a compreensão das diferentes tradições jurídicas brasileiras. O conhecimento dessas tradições pode ajudar os estudantes e os operadores do direito a compreender melhor a história e a cultura do Brasil, bem como a desenvolver um senso de respeito e tolerância pelos diferentes grupos culturais.

Além disso, o ensino das diversas tradições jurídicas pode ajudar os discentes a desenvolver uma visão mais crítica do sistema de ensino jurídico no Brasil. Ao aprender sobre as diferentes tradições jurídicas, eles podem compreender melhor os valores e princípios que fundamentam o sistema jurídico brasileiro, bem como as suas limitações.

Ademais, o diálogo efetivo com as comunidades detentoras dessas tradições é fundamental para o sucesso do processo de reconhecimento e incorporação. A participação comunitária nas decisões jurídicas, a valorização dos conhecimentos locais e a criação de espaços de diálogo são etapas essenciais para garantir uma representação autêntica e justa no sistema jurídico.

Em conclusão, o reconhecimento e a incorporação das diversas tradições jurídicas no sistema jurídico brasileiro não são apenas uma questão de diversidade cultural, pelo contrário, são fundamentais para a construção de uma justiça verdadeiramente representativa e

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
equitativa. A construção de um sistema jurídico mais inclusivo é, assim, uma responsabilidade coletiva na busca por uma sociedade mais justa e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo empreendeu uma análise sobre a descolonização do ensino jurídico no Brasil, propondo uma reflexão fundamentada nos princípios do pluralismo, interculturalidade e construção da pacificação social. Ao longo deste estudo foi possível constatar que a herança colonial continua a exercer uma influência significativa nas estruturas educacionais e jurídicas do país, muitas vezes perpetuando desigualdades e marginalizações.

A hipótese inicial, que apontava a necessidade premente de reconhecimento das diversas tradições jurídicas presentes no país, foi corroborada pelas teses apresentadas. A existência de um pluralismo jurídico é inegável, abrangendo desde as tradições indígenas até as contribuições africanas e europeias.

A descolonização do ensino jurídico, portanto, demanda não apenas a aceitação, mas a celebração dessa diversidade, integrando-a de maneira respeitosa e equitativa no currículo e nas práticas educacionais.

Ademais, verificou-se que interculturalidade emergiu como um instrumento valioso para desconstruir estereótipos e preconceitos presentes no ensino jurídico. O diálogo de saberes, a valorização das experiências culturais e a promoção de uma abordagem mais inclusiva, contribuem para a formação de profissionais, do direito, mais sensíveis às demandas e realidades da sociedade plural brasileira.

Já a construção da pacificação social, como objetivo final desta reflexão, revelou-se intimamente ligada à integração bem-sucedida do pluralismo e da interculturalidade, tendo em vista que a resolução justa e sustentável de conflitos requer uma compreensão profunda das complexidades culturais e sociais que permeiam as disputas jurídicas.

Nesse sentido, a descolonização do ensino jurídico não apenas impacta a formação acadêmica, mas reverbera nas práticas profissionais, promovendo uma justiça mais alinhada com as aspirações de uma sociedade diversa e plural.

Em conclusão, a descolonização do ensino jurídico no Brasil representa um desafio, mas também uma oportunidade para redefinir o papel do direito na construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa. Portanto, a implementação de novas propostas, como mudanças

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
curriculares e práticas inovadoras, pode ser vista como um passo significativo em direção a um ensino jurídico mais alinhado com os valores de pluralismo, interculturalidade e pacificação social.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Manoel. **América Latina**: males de origem. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver**: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov 2023.

DUSSEL, Enrique D. **América Latina**: dependencia y liberación. Buenos Aires: Fernando García Cambeiro, 1973.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1980.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Metodologia do ensino jurídico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (Coord.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto Pensar, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: Consejo latinoamericano de Ciencias Sociales (Ed.). **A colonialidade do saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Adriana Regina de Jesus; TIROLI, Luiz Gustavo. Análise crítica do ensino jurídico brasileiro: implicações da formação e da prática didático-pedagógica dos docentes. **@rquivo Brasileiro de Educação**, v. 11, n. 20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/30467>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Instituto Pensar**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

SILVA, Enio Waldir da. Direitos humanos e a descolonização - um ponto de vista sociológico. JORNADA DE PESQUISA, 14. **Anais [...]**, Unijuí, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconehecimento/article/view/12689>. Acesso em: 22 nov. 2023.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad, Luchas (de) coloniales de nuestra Época**. Quito: Abya-Yala/ Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos; COSTA, Ana Paula (Org.). Pluralismo jurídico e interculturalidade: o direito que rege comunidades e suas especificidades. **Direitos Humanos e sociedade**, v. 2, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8104/1/Pluralismo%20jur%C3%ADico%20e%20interculturalidade.pdf>. Acesso em: 24 nov 2023.